

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE
CAMPINAS – FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS – ESTADO DE SÃO
PAULO**

Autos n.º 1022215-28.2025.8.26.0114

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada como Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial supracitada, em que é Requerente a empresa **GOTALIMPA PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – EPP**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de fls. 2.180/2.181, expor e requerer o que segue:

I – BREVE RELATO

Em decisão proferida de fls. 2.180/2.181, este d. Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial para manifestação acerca das petições de fls. 2.060/2.069 e do pedido de levantamento de valores constritos formulado às fls. 2.084/2.088.

Consignou, ainda, que os pedidos de habilitação de crédito devem ser apresentados administrativamente perante a Administradora Judicial, em razão da vigência do edital previsto no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005.

Na mesma oportunidade, o Magistrado indeferiu o pedido de redesignação da Assembleia Geral de Credores realizado em fls. 2.093/2.098, entendendo que a pendência de julgamento de impugnação de crédito não constitui impedimento legal à realização do conclave na data anteriormente designada. Além disso, autorizou que a apuração dos votos na Assembleia Geral de Credores seja realizada em dois cenários distintos: (i) considerando o crédito da credora pelo valor constante da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005 (EUR 845.000,00); e (ii) considerando o valor integral objeto da impugnação de crédito (R\$ 9.437.803,66), determinando a ciência da Administradora Judicial.

Por fim, o Juízo determinou à Serventia a expedição do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, conforme minuta juntada aos autos em fls. 2.170/2.173.

II – PETIÇÃO DE FLS. 2.060/2.069. CESSÃO DE CRÉDITO.

Em petição de fls. 2.060/2.069, o Banco do Brasil S/A comunicou a cessão de seu crédito habilitado nos presentes autos à CREDITUM RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS LTDA.

Importa registrar que a cessionária já havia noticiado referida cessão por meio da petição e documentos de fls. 2.013/2.035, a qual foi objeto de expressa ciência pela Administradora Judicial, conforme petição de fls. 2.093/2.098, item II.

Diante disso, a Administradora Judicial manifesta ciência da cessão do crédito titularizado pelo Banco do Brasil S/A em favor de CREDITUM RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS LTDA., consignando que já procedeu às devidas atualizações em seus controles internos, notadamente quanto à titularidade e à legitimidade processual dos créditos cedidos.

III – FLS. 2.084/2.088. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES CONSTRITOS

Às fls. 2084/2085, a Recuperanda requereu a liberação de valores bloqueados nos autos do cumprimento de sentença nº 0020874-66.2023.8.26.0562, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP.

Em síntese, a Recuperanda sustentou que: (i) o crédito exequendo é de natureza concursal, por ser anterior ao pedido de recuperação judicial; (ii) o Juízo da execução reconheceu expressamente tanto a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial quanto a competência do Juízo recuperacional para deliberar sobre a destinação dos valores constritos; e (iii) os valores bloqueados constituem ativos essenciais à manutenção de suas atividades e à recomposição do capital de giro. Com base em tais fundamentos, requereu a imediata liberação das quantias em seu favor ou, subsidiariamente, a transferência dos valores para conta vinculada ao Juízo recuperacional, com posterior liberação à Recuperanda.

Extraí-se dos documentos acostados aos autos que a demanda foi ajuizada pelo credor "Hyundai Merchant Marine Co. Ltd.", que não consta, até o presente momento, na lista de credores habilitados na relação de credores desta recuperação judicial. De todo modo, considerando no processo supracitado, o cumprimento de sentença executa decisão judicial proferida em 13/06/2023, de

modo que se trata de crédito concursal, o que foi reconhecido, de forma preliminar e correta, pelo Juízo da 2.^a Vara Cível da Comarca de Santos/SP.

Consoante os elementos constantes dos autos, houve o bloqueio da quantia de R\$ 229.315,92 (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e quinze reais e noventa e dois centavos), que é objeto do requerimento formulado pela Recuperanda. O valor atualizado perseguido pelo credor nos autos da execução individual é de R\$ 394.911,96 (trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e onze reais e noventa e seis centavos).

Considerando que se trata de crédito concursal, o valor constricto deve ser submetido ao Juízo da recuperação judicial e resta vedada a satisfação individual do credor fora do plano de recuperação, sob pena de violação do princípio da *par conditio creditorum*.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já consolidou entendimento no mesmo sentido:

Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que determinou a expedição de ofício ao Juízo em que tramita execução individual do credor para determinar a transferência de valores bloqueados para conta judicial vinculada aos autos da recuperação judicial – Bloqueio de valores via SISBAJUD anterior ao pedido de recuperação – Competência do Juízo da recuperação para deliberar sobre os atos de constrição sobre os bens da devedora, bem como sobre a essencialidade destes, ainda que realizados antes do pedido de recuperação judicial e mesmo que se destinem à satisfação de créditos de natureza extraconcursal – Bloqueio de valores ou penhora de bens anteriores ao pedido de recuperação judicial que não obstam a inclusão do crédito de natureza concursal no plano de recuperação – **Crédito concursal que se submete aos efeitos da recuperação judicial – Credor que deverá aguardar o pagamento de seu crédito nos termos do plano de recuperação, sob pena de violação do princípio da "par conditio creditorum"** – Precedentes do C. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. Agravo Interno – Interposição contra decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo postulado pela agravante – RECURSO PREJUDICADO .

(TJ-SP - AGT: 22476985220218260000 SP 2247698-52.2021.8.26 .0000, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 13/07/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/07/2022)

A doutrina especializada é categórica a respeito:

Nessa linha, enquanto nas execuções individuais o princípio da prioridade (Prioritätsprinzip) está em primeiro plano, as execuções coletivas são cunhadas pelo princípio da igualdade de tratamento dos credores (Gleichbehandlungsgrundsatz). Assim, a noção básica de um processo de insolvência está no objetivo de satisfazer de modo igualitário os credores da mesma natureza, ainda que parcialmente.

Trata-se de um dos pilares da sustentação do regime falimentar, estando refletido direta ou indiretamente, em uma série de dispositivos legais da LREF (além das regras penais que buscam punir o falido que favorece um credor em detrimento de outros), ainda que existe uma ordem de pagamento previamente estabelecida pela lei. Ou seja: a igualdade de direitos convive com uma ordem de preferência, uma vez que os credores não formam um grupo homogêneo. (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falências: teoria e prática na Lei 11.101/05. Almeida, 2023. São Paulo. P.163)

O fato de o crédito ainda não estar relacionado na lista de credores não retira sua concursalidade, devendo ser ajuizada a impugnação de crédito para que seja devidamente relacionado e recebido na forma do PRJ.

Diante do exposto, a Administradora Judicial opina pelo deferimento do pedido formulado pela Recuperanda às fls. 2.084/2.088, para que seja oficiado o Juízo solicitando o levantamento do bloqueio dos valores realizados nos autos do cumprimento de sentença n.º 0020874-66.2023.8.26.0562, em trâmite perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, com a liberação das quantias diretamente à Recuperanda ou, subsidiariamente, com a transferência dos valores para conta vinculada a este Juízo Universal.

IV – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) manifesta ciência quanto à cessão de crédito do Banco do Brasil S/A para CREDITUM RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS LTDA., conforme comunicado às fls. 2.060/2.069 e 2.013/2.035, com as devidas atualizações nos registros do processo;

ii) opina pelo deferimento pedido formulado pela Recuperanda às fls. 2.084/2.088, solicitando o levantamento do bloqueio dos valores constritos nos autos do cumprimento de sentença n.º 0020874-66.2023.8.26.0562, em trâmite perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, com a consequente expedição de ofício ao referido juízo.

Nestes termos, requer deferimento.

Campinas, 12 de junho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177